



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

CC02/C06 Fls. 189

Processo nº 36222.001574/2002-16
Recurso nº 142.814 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-00.839
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO/SP - NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

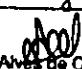
Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Com fulcro no o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84 de 18/01/1996, devida a contribuição previdenciária, a cargo da empresa e pessoas jurídicas, incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06 Fls. 190

Incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Recurso Voluntário Negado.

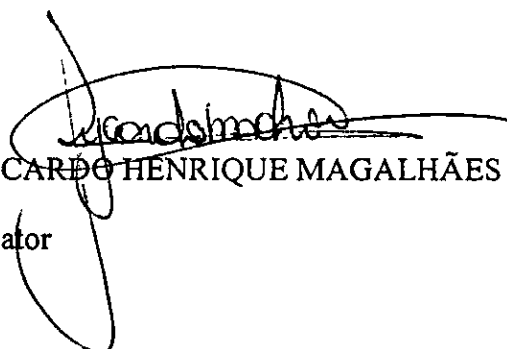
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 12 / 08 Sônia Azeiteiro de Oliveira Mat.: Sape 877862
--

CC02/C06 Fls. 191

Relatório

INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP – Norte, DN nº 21.002/0089/2002, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empresários (Pró-labore) e contribuintes individuais/trabalhadores autônomos, em relação ao período de 02/1999 a 09/2001, conforme Relatório Fiscal, às fls. 28/29.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 23/01/2002; contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 52.039,20 (Cinqüenta e dois mil e trinta e nove reais e vinte centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas foram extraídos das folhas de pagamento de Pró-labore e Recibos de pagamento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 109/120, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.


Inicialmente, informa não ter efetuado o recolhimento do depósito recursal, tendo em vista a interposição de mandado de segurança, com o fito de discutir a legalidade de referida exigência.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de possuir sentença judicial, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.046926-0, concedendo o direito da contribuinte promover compensações dos recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos autônomos e administradores, com arrimo no artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, c/c Orientação Normativa nº 008/1997, sobretudo tratando-se de tributo da mesma espécie.

Opõe-se aos critérios levados a efeito na constituição do crédito previdenciário ora exigido, por entender que não espelham o montante real da dívida, eis que considerados alguns acréscimos descabidos, ensejando o aumento substancial do débito.

Contrapõe-se aos juros moratórios aplicados, pugnando pela aplicação da taxa prevista no artigo 161, do Código Tributário Nacional, com base na alíquota de 1% (um por cento) ao mês.

Argüi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 192

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 146/151, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta do dia 21/11/2002, a Egrégia 2ª Câmara do CRPS, por unanimidade de votos, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Edson de Jesus Jinkings, para que a fiscal autuante se manifestasse a propósito da decisão judicial apontada pela contribuinte, concedendo o direito de compensação dos tributos ora lançados.

Em atendimento à diligência requerida pela 2ª Caj do CRPS, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 163, esclarecendo que a presente NFLD se relaciona com a Ação Declaratória nº 2000.61.00.046901-5, 18ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a qual não possui sentença transitada em julgado ou mesmo qualquer tutela antecipada capaz de impedir o prosseguimento deste feito.

Reincluído em pauta, a Colenda 2ª Caj do CRPS, em 14/07/2003, novamente converteu o julgamento em diligência, com o fito de a fiscal autuante responder as indagações constantes do bojo do voto condutor do *decisum*, o que fora atendido, às fls. 177/178, informando, ainda, que a empresa não efetuou as compensações dos valores pedidos em restituições.

Retornando o processo ao CRPS e incluído o processo em pauta de julgamento, a 2ª Caj, determinou a remessa dos autos à origem para cientificar a contribuinte do resultado da diligência requerida, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência determinada pela 2ª Câmara do CRPS, conforme Aviso de Recebimento-AR, às fls. 186, a contribuinte assim não o fez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto possuir sentença judicial, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.046926-0, concedendo o direito da contribuinte efetuar compensações dos recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos autônomos e administradores, com espeque no artigo 66, da Lei nº



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: S/ape 877862

8.383/1991, c/c Orientação Normativa nº 008/1997, mormente tratando-se de tributo da mesma espécie.

Em que pesem as razões recursais da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Observe-se que referida alegação não fora aventada quando da interposição da sua defesa inaugural, o que por si só seria capaz de ensejar o seu não conhecimento, em virtude do instituto da preclusão. No entanto, em observância ao princípio da verdade material, a então 2ª Caj do CRPS, achou por bem conhecê-la, propondo, inclusive, diligências com a finalidade de elucidar alguns pontos controvertidos.

Assim, não obstante o entendimento pessoal de referida matéria encontrar-se preclusa, me sinto obrigado em apreciá-la, em respeito ao entendimento levado a efeito pela egrégia 2ª Câmara do CRPS.

Conforme se depreende da Informação Fiscal, às fls. 163 e 165, o presente crédito previdenciário se vincula à Ação Declaratório nº 2000.61.00.046901-5, originalmente em trâmite na 18ª Vara Cível Federal de São Paulo, não se tendo conhecimento de decisão judicial transitada em julgada ou mesmo tutela antecipada acobertando definitivamente a pretensão da contribuinte. Informou, ainda, a fiscalização que a empresa não procedeu à compensação dos valores ora lançados, com os eventualmente a serem restituídos.

Nesse sentido, não há como se acolher o pleito da recorrente, tendo em vista inexistir prova nos autos de decisão judicial transitada em julgado corroborando a pretensão da contribuinte, impondo seja mantido o lançamento na forma constituída.

Insurge-se, ainda, a notificada contra os critérios levados a efeito na constituição do crédito previdenciário em comento, asseverando que não retratam a realidade da dívida, uma vez que considerados acréscimos descabidos.

Mais uma vez, inobstante o esforço da recorrente, sua alegação não tem o condão de prosperar. Com efeito, apesar de lançar referida assertiva, não trouxe à colação qualquer prova capaz de demonstrar que o presente débito encontra-se equivocadamente lançado.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sérgio Almeida de Oliveira
Mat.: Susepe 877862

CC02/C06
Fls. 194

DA APRECIACAO DE QUESTOES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às pretensas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades suscitadas pela contribuinte, além da exigência dos tributos ora lançados encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais, ao contrário que pretende fazer crer a recorrente.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]”

Observe-se, que somente na hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”


E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 677662

CC02/C06 Fls. 195

[...].”

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

DA MULTA E TAXA SELIC

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da multa moratória e da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, entendimento que, igualmente, não tem o condão de macular a exigência em questão.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei).”

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, inciso I, da Lei 8.212/91, as contribuições previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

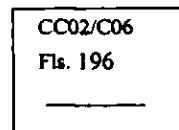
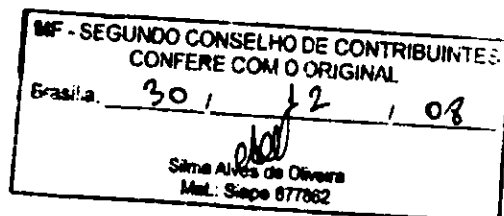
[...].”

Dessa forma, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

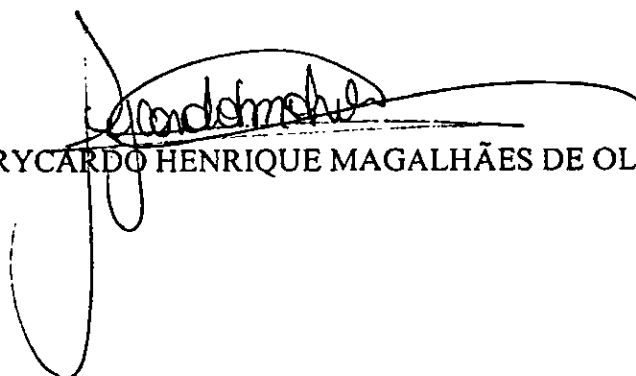


Processo n° 36222.001574/2002-16
Acórdão n.° 206-00.839



Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA